TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016161-85.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Roberto José Filho** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

ROBERTO JOSÉ FILHO foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I do Código Penal (por cinco vezes), c.c. o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/08/2013. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar arguida pela defesa não pode ser acolhida, uma vez que a diligência realizada pela polícia para condução do acusado ao distrito policial, que culminou com o seu reconhecimento é atividade inerente à polícia. Ora, se a autoridade policial pode conduzir coercitivamente testemunhas, da mesma forma pode conduzir o indiciado ou suspeito para ato de tentativa de reconhecimento.

Do contrário, se chegaria ao absurdo de ter que se decretar a prisão temporária do acusado para que fosse submetido a tal ato, que poderia resultar negativo e sequer ser realizado no mesmo dia (ou no dia seguinte, ou no terceiro dia seguinte, ...) à prisão temporária.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado admitiu ter praticado os fatos narrados na denúncia os números III, IV e V.

A confissão é prova robusta, tanto assim, que no passado já fora chamada de regina probationum.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

E maior valor tem a confissão no presente caso, porque se harmoniza com os demais elementos de convicção carreados aos autos sob o crivo do contraditório, atendendo, assim, à exigência contida no artigo 197 do Código de Processo Penal: "Artigo 197 - O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância".

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório confirma amplamente a autoria dos roubos.

No tocante ao roubo narrado no item II, verifico que ao tempo do fato, o acusado estava em preso (fls. 102). Logo, não poderia praticado esse o fato.

Quanto ao primeiro roubo narrado na denúncia, a vítima Douglas disse em juízo, e sob o crivo do contraditório, que o acusado a roubou em três oportunidades. Reconheceu-o, na fase de inquérito policial. Em relação a duas dessas oportunidades o acusado admitiu o roubo, conforme confissão judicial (se tratam dos fatos IV e V narrados na denúncia). A vítima Douglas declarou, com segurança, que o mesmo indivíduo que praticou os roubos em agosto de 2013, praticou o roubo narrado na denúncia no item I e datado de 03 de dezembro de 2013. Em juízo, a referida vítima reconheceu o acusado como sendo o autor dos 03 roubos (I, IV e V).

Note-se, o acusado admitiu que praticou 03 roubos contra o mesmo cobrador, conforme consta da confissão judicial. Mas também, admitiu que praticou 03 roubos no mês de agosto de 2013, em ônibus. Tendo, também, a vítima Ariel reconhecido ao acusado com segurança, inclusive em juízo, tenho como bem provada a autoria dos roubos narrados na denúncia, com exceção daquele de item II.

No tocante ao emprego de arma, este instrumento não foi apreendido. Logo, não há prova sua aptidão para funcionar como instrumento de ataque e defesa. Assim, desclassifico a acusação para a forma simples.

## Passo a fixar a pena.

Para cada um dos 04 roubos, fixo a pena base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão dos maus antecedentes. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Assim, compenso a reincidência com a confissão e mantenho a pena no mínimo legal. Reconheço a forma continuada entre os delitos e considerando que foram 04 condutas, aumento a pena de um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

só dos crimes, em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, e 13 dias-multa.

Devido aos maus antecedentes e à reincidência, bem como à teimosia na vida criminosa, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Permanecem íntegros os motivos ensejadores da prisão preventiva, anotando-se que o acusado em liberdade, não possui freios, senso de responsabilidade, autocrítica, nem busca evitar a prática de roubos. Assim, o acusado permanecerá preso cautelarmente durante o processamento de eventual recurso.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu ROBERTO JOSÉ FILHO, à pena de 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, e 13 dias-multa, por infração ao artigo 157, parágrafo 2º, inciso I do Código Penal (por quatro vezes), c.c. o artigo 71 do Código Penal.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA